



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

PREÂMBULO

O Povo Irapuanense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga, por seus representantes a sua

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Irapuã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Irapuã integra a divisão administrativa do Estado de São Paulo.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º - Constituem bem do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais em seu território.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois (02) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I. – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II. – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta (50) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento de exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- b) – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) – certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação dos direitos distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, e alongamentos exagerados;
- II. – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Parágrafo Único – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- IV. – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Integrado;
- V. – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- VII. – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII. – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos do Município;
- XII. – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (inciso alterado pela Emenda nº02, de 2003).
- XIII. – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (inciso alterado pela Emenda nº02, de 2003).
- XIV. – estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XV. – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII. – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX. – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos automotores;
- XXII. – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV. – tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário de passageiros;
- XXVI. – sinalizar as vias urbanas e as entradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII. – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII. – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX. – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX. – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XXXI. – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços e mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII. – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII. – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV. – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV. – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI. – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII. – promover os seguintes serviços:
- a) – mercados, feiras e matadouros;
 - b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) – transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) – iluminação pública.
- XXXVIII. – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento urbano a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto, de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois (2) metros de fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um (1) metro de frente aos fundos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - A lei ordinária municipal de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa instituição na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XXXIX. – denominar e alterar, mediante proposta de iniciativa do Executivo ou Legislativo, denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (inciso incluído pela emenda nº02/01).

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal e organizar o abastecimento alimentar; (inciso alterado pela emenda nº2/03).
- IX- promover programas de construção de moradias econômicas e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e as formas de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII- realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIV- realizar programas de alfabetização;
- XV- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- XVI- zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- XVII- estimular e apoiar programas de organização e administração de cooperativas de consumo;
- XVIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X- cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI- utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII- instituir imposto sobre:
- a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) – templos de qualquer culto;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I. – a nacionalidade brasileira;
- II. – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. – o alistamento eleitoral;
- IV. – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. – a filiação partidária;
- VI. – a idade mínima de dezoito (18) anos; e,
- VII. – ser alfabetizado.

§ 2º - A Câmara Municipal de Irapuã é formada por nove vereadores eleitos por voto secreto e universal. (parágrafo alterado pela emenda nº03/04).

Art. 18 – A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

*Rua João Lopes de Oliveira, nº 275 – Centro – Fone (17)3556.1266 35567100 35567307 CEP: 14990-000
- I R A P U Ã - S P*

E-mail: irapuacm@ig.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- I. – pelo presidente da Câmara, de ofício, quando, nos períodos de recesso, se o Prefeito Municipal o solicitar; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- II. – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A sessão extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 19 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 21 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 37, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 2º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas fora do recinto da Câmara, excetuando-se as sessões solenes e os casos previstos no Regimento Interno. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 22 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta ou dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – As deliberações da Câmara serão sempre por voto aberto, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

Item 1 – Revogado. (item revogado pela emenda nº02/03).

Item 2 – Revogado. (item revogado pela emenda nº02/03).

Item 3 – Revogado. (item revogado pela emenda nº02/03).

Item 4 – Revogado. (item revogado pela emenda nº02/03).

Art. 23 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene de instalação, que se realizará independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, quando os demais Vereadores prestarão compromisso, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.
(parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para, havendo maioria simples dos membros da Câmara Municipal, eleger por voto aberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 5º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 8º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio, se persistir o empate, assumirá o mais idoso. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 9º - No ato de posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 25 – A Mesa se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 26 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quarto (1/4) dos membros da Casa;
- II. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- VII. – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

VIII. – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 27 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 28 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 30 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I. – sua instalação e funcionamento;
- II. – posse de seus membros;
- III. – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. – número de reuniões mensais, com fixação de datas e horários;
- V. – comissões;
- VI. – sessões;
- VII. – deliberações;
- VIII. – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 32 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33 – A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34 – À Mesa, entre outras atribuições, compete:

- I. – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. – propor projetos de resolução dispendo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- III. – apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV. – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII. – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VIII. – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IX. – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 01 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- X. – propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. (inciso acrescentado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I. – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. – promulgar as leis e decretos legislativos;
- V. – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Prefeito desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII. – autorizar as despesas da Câmara;
- IX. – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI. – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XII. – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIII. – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XIV. – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XV. – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimento de situações;
- XVI. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XVII. – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Mesa ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVIII. – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1. – na eleição da Mesa e da Comissão Representativa;
- 2. – quando a matéria exigir quorum qualificado para a sua aprovação; (número alterado pela emenda nº02/03).
- 3. – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. – sobre o sistema tributário municipal, instituições de imposto, taxas e contribuições de melhoria; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- II. – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III. – sobre o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- IV. – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas fixar os respectivos vencimentos; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XII. – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XIII. – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Integrado;
- XIV. – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. – delimitar o perímetro urbano;
- XVI. – aprovar por dois terços dos membros da Câmara Municipal projeto de lei que verse sobre a denominação e red denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XVII. – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e parcelamento;
- XVIII. – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- XIX. – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- XX. – abrir meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XXI. – proteger o meio ambiente e combater a poluição;
- XXII. – incentivar a indústria e o comércio;
- XXIII. – criar distritos industriais;
- XXIV. – fomentar a produção agro-pecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- XXV. – promover programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e o saneamento básico;
- XXVI. – combater às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXVII. – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXVIII. – autorizar o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXIX. – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XXX. – criar a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XXXI. – organizar e prestar serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I. – eleger a Mesa;
- II. – elaborar o Regimento Interno;
- III. – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;
- VII. – tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) – decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII. – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX. – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa (90) dias após a abertura da sessão legislativa;
- X. – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XI. – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XII. – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIII. – deliberar sobre adiamento de suas reuniões;
- XIV. – criar comissão especial de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XV. – conceder título de cidadão honorário-benemérito ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVI. – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII. – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XVIII. – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX. – fixar a remuneração do Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dos vereadores, observando as normas constitucionais, bem como as Leis Complementares Federais referentes ao assunto; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XX. – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XXI. – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa;
- XXII. – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XXIII. – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XXIV. – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXV. – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 38 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá entre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I. – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II. – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias (15);
- V. – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 39 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo Único – No exercício de seu mandato o vereador terá livre acesso às repartições públicas, obras públicas, podendo diligenciar, pessoalmente, fatos aos órgãos da administração direta e indireta e solicitar documentos independentemente de outras formalidades nos limites da lei. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 41 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 42 – Os vereadores não poderão:

I. – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; (alínea alterada pela emenda nº02/03).
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis “ad natum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 102, I, IV e V desta Lei Orgânica; (alínea alterada pela emenda nº02/03).

II – desde a posse:

- a) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I; (alínea alterada pela emenda nº02/03).
- b) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (alínea alterada pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- c) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (alínea alterada pela emenda nº02/03).
- d) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- e) – serem presos, exceto em flagrante delito em crimes inafiançáveis e nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara; (alínea acrescentada pela emenda nº02/03);
- f) – votar em assunto de seu interesse pessoal ou de seu cônjuge, bem como de parentes até terceiro grau. (alínea acrescentada pela emenda nº02/03);

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;
- III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- IX- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- X- Deixar de comparecer a quatro sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; (inciso incluído pela emenda nº02/03).

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 44 – O vereador poderá licenciar-se:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de licença do titular do cargo, devendo tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo por motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo por igual período. Persistindo a lacuna será chamado o segundo suplente. (inciso alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato. (inciso alterado pela emenda nº02/03).

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 46 – Compete, privativamente, a Câmara Municipal, fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais e dos vereadores, observando as normas constitucionais, bem como as leis complementares federais, referentes ao assunto. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

I- Os vencimentos dos secretários municipais não poderão ser superior ao subsídio estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

para o Prefeito; (inciso acrescentado pela emenda nº02/03).

- II- - a fixação das remunerações de que trata este inciso deverá ser objeto de deliberação no exercício anterior ao da eleição. (inciso acrescentado pela emenda nº02/03).

Art. 47 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, ressalvado o caso de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. (parágrafo criado pela emenda nº02/03).

§ 1º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 2º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 3º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 4º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 5º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 6º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

Art. – 48 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observada as limitações Constitucionais, infraconstitucional e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica Municipal. (artigo alterado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 49 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado os limites fixados no artigo anterior. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 50 – Caso não seja votado os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, até a data prevista nesta Lei Orgânica, manter-se-á o mesmo valor para o mandato subsequente, atualizado por índice oficial definido por lei. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 51 – A lei fixará critérios de adiantamento de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, devendo apresentar comprovantes de despesas. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 52 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

Art. 53 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município. (inciso alterado pela emenda nº02/03).

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de quinze dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 54 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, sua extinção ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- II- Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;
- V- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- VI- Constituição da guarda municipal.

Art. 56 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por Cento (5%)



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

Art. 57 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural Integrado;
- VII- Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- Revogado. (inciso revogado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 59 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 60 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61 – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 62 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no ‘*caput*’ deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 63 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 64 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68 – Revogado (artigo revogado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 70 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos Administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

SEÇÃO VIII - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 71 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II- A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 72 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliares diretos, com funções políticas, executivas e administrativas. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – Aplica à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 16, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 74 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legalidade, e da legitimidade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Parágrafo Único – Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença, gozo de férias ou impedimento, sucedendo-o no caso de vacância ocorrida após a diplomação. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 77 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 78 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- II- Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (inciso alterado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 79 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – O Prefeito e quem houver o sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 80 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, arquivada na Câmara, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO II - DAS LICENÇAS

Art. 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 82 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada ou no período de gestante;
- II- Em gozo de férias, após doze meses de efetivo mandato; (inciso alterado pela emenda nº02/03);
- III- A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único – Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (parágrafo criado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - O período correspondente ao último ano não gera direito a férias. (parágrafo criado pela emenda nº02/03).

§ 3º - É vedado o acúmulo de férias e a conversão de seu gozo em abono pecuniário. (inciso criado pela emenda nº02/03).

§ 4º - Para entrar em gozo de férias deverá o Prefeito comunicar, através de ofício ao Presidente da Câmara que dará conhecimento aos demais vereadores. (inciso criado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 83 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 84 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- Representar o Município em juízo e fora dele;
- II- Exercer a direção superior da Administração pública Municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- IX- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- Decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XII- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XIV- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- XV- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI- Encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;
- XVIII- Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XX- Prover os serviços e obras da administração pública;
- XXI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII- Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXIII- Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIV- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXV- Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para nomear, denominar e renomear vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XXVI- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVIII- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXIX- Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXX- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXI- Desenvolver o sistema viário do município;
- XXXII- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- XXXIII- Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXIV- Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXV- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXXVI- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXXVII- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXXVIII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXXIX- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XL- Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLI- Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLII- Encaminhar à Câmara até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 85 – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XV, XX, XXIV e XXVII deste artigo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 86 – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- Dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;
- III- Prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 87 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V - DA PERDA e EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 88 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 101º, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 89 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 90 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 91 – São infrações político-administrativas do Prefeito, além das previstas em lei federal, o seguinte: (artigo alterado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- I- Desatender sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da câmara quando formulado a tempo e na forma regular; (inciso criado pela emenda nº02/03).
- II- Não repassar à Câmara Municipal o duodécimo nos prazos previstos no inciso XXII do artigo 84 desta Lei Orgânica; (inciso criado pela emenda nº02/03).
- III- Ceder o uso de imóveis, por qualquer forma, sem autorização da Câmara Municipal; (inciso criado pela emenda nº02/03).
- IV- Desviar ou aplicar indevidamente renda ou verbas públicas. (inciso criado pela emenda nº02/03).

Art. 92 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III- Infringir as normas dos artigos 42 e 81 desta Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 93 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 94 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os secretários municipais e assessores, podendo livremente nomear ou demitir aqueles que a lei declarar



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

como sendo de provimento em comissão. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I- Revogado; (inciso revogado pela emenda nº02/03).
- II- Revogado; (inciso revogado pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 2º - Os auxiliares diretos do prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o plenário ou comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 4º - Os secretários municipais ou diretores equivalente serão responsáveis, solidariamente com Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 5º - A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 6º - Os auxiliares do Prefeito nomeados em cargo de provimento em comissão, no ato de nomeação e no da exoneração farão declaração pública de bens, tendo eles os mesmos impedimentos dos vereadores. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 95 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- Ser brasileiro;
- II- Estar no exercício dos direitos políticos;
- III- Ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 96 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, normas e regulamentos;
- III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 97 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 98 – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas pelo Prefeito, as leis,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- decretos, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II- Fiscalizar os serviços distritais;
 - III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
 - IV- Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
 - V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 99 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 100 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 101 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze (15) dias;
- VI- as comissões organizadoras de Concursos Públicos do Município não poderão ser compostas por servidores, nem por agentes políticos;
- VII- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- VIII- é garantido ao servidor público civil municipal o direito à livre associação sindical;
- IX- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- X- a lei reservará percentual dos cargos, empregos ou funções públicas para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de admissão;
- XI- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XII- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso alterado pela emenda nº02/03).

- XIII- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIV- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XV- é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos no Estatuto do Servidor Público; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- XVI- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso XIII e no artigo 103, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XVII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVIII- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XIX- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) – a de dois (02) cargos de professor;
 - b) – a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

c) – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (alínea alterada pela emenda nº02/03).

XX- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XXI- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIII- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função política, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado portadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos se os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 102 – Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego e função;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
 - VI- Não poderá ser movido de seu cargo e nem prejudicado em suas funções habituais, quando houver compatibilidade de horário. (inciso acrescentado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO VIII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 103 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

§ 1º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a respectiva função, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituição especializada.

§ 4º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Aplica-se a seus servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (parágrafo alterado pela emenda nº02/03);

- I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- II- Os requisitos para a investidura; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- III- As peculiaridades dos cargos. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 8º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante do cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

- I- O prazo de duração do contrato; (inciso incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- II- Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- III- A remuneração do pessoal. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

Art. 104 – O servidor municipal será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício nos serviços público e cinco anos no cargo efetivo em que se data a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (inciso alterado pela emenda nº02/03).
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
 - c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (alínea incluída pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea, “a”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, vantagens pecuniárias e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores municipais em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 105 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores municipais, nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

- I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (inciso incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 106 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte da remuneração integral, concedida aos vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, que se incorporarão à remuneração para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 107 – Revogado. (artigo revogado pela emenda nº02/03)

Art. 108 – Os vencimentos, vantagens ou qualquer perda remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO IX - DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 109 – O Município poderá por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A lei municipal de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A Guarda Municipal subordinar-se-á ao Prefeito Municipal.

§ 4º - A Guarda Municipal poderá fazer parte da Administração indireta do Município, na forma de autarquia.

§ 5º - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre as contas da Guarda Municipal.

Art. 110 – O Município poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 111 – O Município poderá, mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, receber da polícia militar instruções e orientações à guarda municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 112 – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I- Autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II- Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
 - III- Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;
 - IV- Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública e sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 113 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

*Rua João Lopes de Oliveira, nº 275 – Centro – Fone (17)3556.1266 35567100 35567307 CEP: 14990-000
- I R A P U Ã - S P*

E-mail: irapuacm@ig.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 114 – O Prefeito fará publicar:

- I- Diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;
- II- Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III- Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV- Anualmente, até trinta de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. (inciso alterado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 115 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I- Termo de compromisso e posse;
- II- Declaração de bens;
- III- Atas de sessões da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- IV- Registro de leis, decretos, resoluções, autógrafos, regulamentos, instruções e portarias;
- V- Cópia de correspondência oficial;
- VI- Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII- Licitações e contratos para obras e serviços
- VIII- Contrato de servidores;
- IX- Registro de ponto;
- X- Contratos e convênios em geral;
- XI- Contabilidade e finanças;
- XII- Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XIII- Tombamento de bens imóveis;
- XIV- Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a)Regulamentação de lei;
 - b)Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c)Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - d)Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
 - e)Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- f) Declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- h) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- i) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- j) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- l) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- m) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- n) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- o) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- p) Medidas executivas do plano diretor, urbano e rural;
- q) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II- Portarias nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações das penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei e decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

III- Contratos nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 101, XI desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 118 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

Art. 119 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 121 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 122 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 123 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
- II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações, que serão vendidas em Bolsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 124 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 125 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidade assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 126 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, livros, revistas ou refrigerantes. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 127 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 128 – A afetação ou desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 129 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 130 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 131 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 132 – É da responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 133 – Para que se inicie uma obra, deverá preferencialmente obedecer às diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo vetado seu início sem que haja destinação orçamentária para sua execução total e os seguintes requisitos: (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

Art. 134 – A concessão ou a permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação ou à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 135 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- V- Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 136 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para a remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 138 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 139 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da região, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 140 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 141 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 143 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 144 – Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V - DAS LICITAÇÕES

Art. 145 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal vigente. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

CAPÍTULO VI - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 146 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 146-A – É vedado ao município: (artigo incluído pela emenda nº02/03).

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (inciso incluído pela emenda nº 02/03).
- II- instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- III- cobrar tributos: (inciso incluído pela emenda nº02/03).
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado; (alínea incluída pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (a alínea incluída pela emenda nº02/03).
- IV- utilizar tributo com efeito de confisco; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- VI- instituir impostos sobre: (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros municípios; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
- b) templos de qualquer culto; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (alínea incluída pela emenda nº02/03).

§ 1º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 2º - A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou dele decorrentes. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 5º - A lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 6º - Conceder incentivos ou benefícios fiscais desacompanhados de estimativas de impacto orçamentária financeiro. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 147 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Revogado. (alínea revogada pela emenda nº02/03);
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis. Prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente, conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá: (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; (inciso incluído pela emenda nº02/03).

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “b””: (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (inciso incluído pela emenda nº02/03).

II- Compete ao Município da situação do bem. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 5º - Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea “d”, cabe à lei complementar: (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

I- Fixar as suas alíquotas máximas; (inciso incluído pela emenda nº02/03).

II- Excluir da sua incidência exportações de serviços para exterior. (inciso incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 6º - Lei Complementar instituirá os tributos aqui mencionados. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 148 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 149 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 150 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

*Rua João Lopes de Oliveira, nº 275 – Centro – Fone (17)3556.1266 35567100 35567307 CEP: 14990-000
- I R A P U Ã - S P*

E-mail: irapuacm@ig.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor, antes do início do exercício subsequente.

Art. 151 – O lançamento do imposto será efetuado conforme dispõe lei complementar. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 152 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal e deverá observar os requisitos da Legislação Federal. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 153 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorizar ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 154 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 155 – É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 156 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VII - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 157 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 158 – A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VIII - DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 159 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 160 – Pertencem ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta municipais; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- II- Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III- Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território municipal;
- IV- Vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;
- V- Parte que lhe couber dos vinte dois inteiros e cinco décimos por cento, destinados ao Fundo de Participação dos Municípios. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

- a) Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; (alínea incluída pela emenda nº02/03).
- b) Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. (alínea incluída pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, alínea “a”, deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 161 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente ou pela publicidade em jornal oficial. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 162 – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 163 – Nenhuma despesa pública será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 164 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CAPÍTULO IX - DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 166 – As leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - O Plano plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da Administração Pública municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alterações na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- III- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 167 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 168 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 166 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 169 – São vedados:

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- maioria absoluta; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
- V- A vinculação de receita de impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas; (inciso alterado pela emenda nº02/03).
 - VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
 - IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
 - X- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
 - XI- A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação da receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Municípios; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
 - XII- A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social. (inciso incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública observado o disposto no artigo 60 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal, bem como aqueles de competência do Município, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, alínea “a” e “b”, e II da Constituição Federal, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 170 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida;
 - c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Sejam relacionadas:
 - a) Com correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, devendo observar a legislação vigente. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 171 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 172 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 173 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 174 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 175 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO V - DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 176 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal é independente no gerenciamento de sua receita, devendo para isso possuir tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

Art. 177 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 178 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta e indireta Municipal e na Câmara Municipal para acorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 179 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 180 – A Câmara Municipal manterá registros contábeis próprios e independentes da Prefeitura. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 181 – Até noventa (90) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

- I- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado na gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 182 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local público na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 183 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 – Os projetos de lei de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

- I- Diretrizes orçamentárias: 15 de abril;
- II- Plano plurianual e orçamento anual: 1º de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 185 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ 1º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 2º - Não tendo o legislativo recebido a proposta do orçamento anual até a data prevista no inciso II do artigo 184 desta Lei Orgânica, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO X - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 186 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 187 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 188 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 189 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 190 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano diretor;
- II- Plano de governo;
- III- Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Plano plurianual.

Art. 191 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 192 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 193 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 194 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 194-A – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (artigo incluído pela emenda nº02/03)

§ 1º - As ações e serviços de prestação da saúde abrangem o ambiente natural, locais públicos e de trabalho. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03)

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03)

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03)

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 195 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 196 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:
 - a) – vigilância epidemiológica;
 - b) – vigilância sanitária;
 - c) – alimentação e nutrição.
- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII- Criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida;
- XIII- Garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas.

Art. 197 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- Integridade na Prestação das Ações de Saúde;
- III- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- IV- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 198 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 199 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 200 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 201 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O município não aplicará na manutenção dos serviços essenciais de saúde menos de quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º da Constituição Federal. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03)



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 202 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 203 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 204 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de empregos;
- III- Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas inclusive para grupos sociais mais carentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) – assistência técnica;
 - b) – crédito especializado ou subsidiado;
 - c) – estímulos fiscais e financeiros;
 - d) – serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 205 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 206 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão da família rural;
- II- apoiar a produção agrícola, através de: promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e construção de armazém comunitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

- III- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- IV- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 207 – Ao Município caberá elaborar um Plano de Desenvolvimento Rural, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que definirá as ações referente a Política Agrícola e o desenvolvimento do setor, devendo conter no mesmo: (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I- diagnóstico da realidade rural do Município; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- II- soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- III- fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

§ 1º - A composição e competência deste conselho será definida por lei, que garantirá a participação de membros do Poder Executivo, Legislativo, entidades públicas e privadas do setor rural e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural levará em conta a proteção ao meio ambiente e recursos naturais. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 208 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 209 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 210 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 211 – O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou dedução destas, por meio de lei.

Art. 212 – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 213 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, especialmente em exigências às licitações, que não for contrário a dispositivo legal Federal. (artigo alterado pela emenda nº02/03).

SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 214 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

§ 3º - Não será destinado, para execução e implantação das iniciativas do setor privado, devidamente conveniado com a Prefeitura Municipal, conforme prevê este artigo, um percentual inferior a meio por cento sobre a receita prevista para o exercício. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 4º - Os programas sociais e as referidas destinações financeiras serão supervisionadas pelo Conselho Comunitário de Assistência Social. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 215 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- a integração das comunidades carentes.

Art. 216 – O Município manterá tantos serviços quantos forem necessários, em especial: (artigo alterado pela emenda nº02/03).

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- II- ao amparo às crianças e adolescentes carentes; (inciso incluído pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho; (inciso incluído pela emenda nº02/03).
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (inciso incluído pela emenda nº02/03).

Parágrafo Único – Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Assistência Social formado por representantes de todos os segmentos da sociedade local, de instituições particulares, e técnicos dos organismos públicos da área social, como órgão assessor na aplicação da política social do Município.

Art. 217 – Os serviços municipais de assistência social articular-se-ão entre si com as áreas de saúde, educação, esporte e recreação, cultura e outras, no sentido da universalização do direito de cidadania.

Art. 218 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV - DA POLÍTICA FAMILIAR, EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 219 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V- amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 220 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 221 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (06) anos de idade;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino é direito público gratuito e obrigatório, podendo ser protegido através de ação judicial própria. (parágrafo alterado pela emenda nº02/03).

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 222 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 223 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 224 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 225 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 226 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 227 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 228 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 229 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, suplementando, quando for o caso, a respectiva legislação.

SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 230 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 231 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 2º - O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 232 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 233 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando houver, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 234 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 235 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 236 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsória;
- II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 237 – Ao Município compete, de acordo com as diretrizes do plano diretor, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 238 – Somente serão autorizadas implantações de conjuntos residenciais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de redes de água e esgotos, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização e áreas de lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Parágrafo Único – Os conjuntos habitacionais de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos nele exigidos cabendo a Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de “habite-se” e respectiva entrega aos adquirentes.

Art. 239 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, de circulação dos veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS SUBSEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE

Art. 240 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - O dever municipal de preservação e proteção do meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne às áreas de interesses comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

§ 2º - A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, da mesma forma que o desempenho direto e indireto dos serviços públicos municipais e das entidades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

§ 3º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, que comporão o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no planejamento e na fiscalização de proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SUBSEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 241 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Parágrafo Único – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I- instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II- estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional, especialmente destinadas a abastecimento público;
- III- celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV- proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;
- V- exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

de esgotos públicos, em especial nos fundos dos vales.

SUBSEÇÃO III - DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 242 – Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

SEÇÃO VII - DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS

Art. 243 – O Município integrar-se-á na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de nível federal, estadual, e municipal que integram o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata a legislação federal.

Parágrafo Único – Fica instituído, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Entorpecentes.

SEÇÃO VIII - DA COLABORAÇÃO E CONSULTA POPULAR

SUBSEÇÃO I - DA COLABORAÇÃO POPULAR

Art. 244 – A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras, a formação de:

- I- sociedades de moradores de bairros;
- II- sociedades de donas de casa;
- III- sociedades de proteção à ordem política;
- IV- sociedades de auxílio à educação e saúde;
- V- sociedades de assistência aos desempregados, aos pobres e aos paraplégicos;
- VI- sociedades de proteção ao esporte e ao lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÁ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 245 – A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados exclusivamente no Município, fomentará a instituição de:

- I- cooperativas de agricultores e criadores;
- II- cooperativas de construções de moradias;
- III- cooperativas de abastecimento rural e urbano;
- IV- cooperativas de crédito e de assistência ao consumidor;
- V- cooperativas de assistência judiciária.

SUBSEÇÃO II - DA CONSULTA POPULAR

Art. 246 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 247 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de três meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses (04) que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

Art. 248 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 – Incumbe ao Município:

- I- auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores omissos ou faltosos;
- III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 250 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 251 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Revogado. (parágrafo revogado pela emenda nº02/03).



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

§ 2º - A nomeação, denominação e redenominação de vias e logradouros públicos dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara. (parágrafo incluído pela emenda nº02/03).

Art. 252 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 253 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo desta Lei Orgânica, é vedado ao Município, despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%), do valor da receita corrente, limite a ser alcançado, no máximo em cinco (05) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 254 – Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 255 – Os servidores públicos do Município em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, serão considerados estáveis no serviço público, desde que constassem, em 5 de outubro de 1988, cinco (05) anos continuados, em serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “*caput*” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 256 – Aos dependentes de funcionários estatutários e aposentados que tenham falecido em data anterior à promulgação desta Lei Orgânica, será devida uma pensão mensal, pessoal e vitalícia.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será de setenta por cento (70%) da totalidade da remuneração do funcionário estatutário falecido, incluídas as vantagens recebidas a qualquer título.

§ 2º - No prazo de noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o disposto neste artigo e seu § 1º será regulamentado por lei.

Art. 257 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial deste Município, deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O cumprimento do disposto neste artigo será exigido após doze (12) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 258 – A presente Lei Orgânica terá suas Leis Complementares aprovadas até 5 de outubro de 1991.

Art. 259 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município deverá ser aprovado até dez (10) anos a partir da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 260 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça ampla divulgação do seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ
CNPJ 51347490/0001-38

Art. 261 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ, 31 DE MARÇO DE 1990.

= DR. LUÍS RONCHI =
PRESIDENTE.

= VALTER RONCHI =
1º SECRETÁRIO

= ADAIR RONCHI =
2º SECRETÁRIO

= OLIVEIRA SIMÃO DE OLIVEIRA =
VICE-PRESIDENTE

= JORGE LUIZ ZANA =
PRESIDENTE COM. DE SISTEMATIZAÇÃO

= JOÃO ANTÔNIO DA SILVA =
RELATOR COM. DE SISTEMATIZAÇÃO

= NELSON DA SILVA =
VICE-PRESIDENTE COM. DE SISTEMATIZAÇÃO

= AÉCIO DORO =



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

= ANTÔNIO AUGUSTO MANCHINI =

= JOSÉ MARIN SOBRINHO =

= NATAL CESTARI =

Índice

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ	1
LEI ORGÂNICA	1
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	1
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	1
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º ao 5º).....	1
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (art. 6º ao 10).....	2
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	4
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (art. 11).....	4
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 12).....	7
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (art. 13).....	8
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 14)	8
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS (art. 15).....	10
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	11
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 16 a 23).....	11



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 24 a 35)	13
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 36 a 38)	20
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES (art. 39 a 45).....	24
SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (art. 46 a 51)	28
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 52 a 68).....	30
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 69 e 70).....	35
SEÇÃO VIII - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (art. 71 e 72).....	37
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	38
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 73 a 80).....	38
SEÇÃO II - DAS LICENÇAS (art. 81 e 82)	40
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 83 a 85).....	41
SEÇÃO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 86 e 87).....	44
SEÇÃO V - DA PERDA e EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 88 a 92).....	46
SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (art. 93 a 100)	47
SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 101 e 102).....	50
SEÇÃO VIII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (art. 103 a 108).....	55
SEÇÃO IX - DA GUARDA MUNICIPAL (art. 109 a 111)	59
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	60
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 112)	60
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	61
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (art. 113 e 114).....	61
SEÇÃO II - DOS LIVROS (art. 115)	62
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art. 116).....	63
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES (art. 117 e 118).....	65
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES (art. 119)	65
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 120 a 131).....	66
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (art. 132 a 144)	68
CAPÍTULO V - DAS LICITAÇÕES (art. 145).....	72



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPUÃ

CNPJ 51347490/0001-38

CAPÍTULO VI - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 146 a 156).....	72
CAPÍTULO VII - DOS PREÇOS PÚBLICOS (art. 157 e 158)	78
CAPÍTULO VIII - DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL (art. 159 a 164).....	78
CAPÍTULO IX - DOS ORÇAMENTOS	80
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 165 a 168)	80
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (art. 169).....	82
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 170)	84
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 171 a 175)	86
SEÇÃO V - DA GESTÃO DA TESOUREARIA (art. 176 a 178).....	87
SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL (art. 179 e 180).....	87
SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS (art. 181).....	88
SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (art. 182).....	88
SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (art. 183).....	89
SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 184 e 185)	89
CAPÍTULO X - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 186 a 192)	90
TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....	92
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DA SAÚDE (art. 193 a 202).....	92
SEÇÃO II - DA POLÍTICA ECONÔMICA (art. 203 a 213).....	96
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 214 a 218).....	99
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA FAMILIAR, EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA (art. 219 a 229).....	101
SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA (art. 230 a 239).....	105
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS.....	108
SUBSEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE (art. 240)	108
SUBSEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS (art. 241).....	109
SUBSEÇÃO III - DOS RECURSOS MINERAIS (art. 242).....	110
SEÇÃO VII - DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS (art. 243).....	110
SEÇÃO VIII - DA COLABORAÇÃO E CONSULTA POPULAR	110
SUBSEÇÃO I - DA COLABORAÇÃO POPULAR (art. 244 e 245).....	110
SUBSEÇÃO II - DA CONSULTA POPULAR (art. 246 a 248).....	111
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 249 a 261).....	112